Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0014802-60.2018.8.19.0036
APELANTE: JOILSON SEBASTIÃO DE MELO MARQUES
APELADA: GISELE SOTENOS MESQUITA MARQUES
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECURSO INTERPOSTO POR RÉU REVEL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença que julgou procedente ação de divórcio, com condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O recorrente sustenta a inexistência de resistência à pretensão autoral em razão da revelia, requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios, o rateio das custas processuais e a concessão da gratuidade de justiça.

2. Certificada a intempestividade recursal, a Defensoria Pública esclareceu que não havia sido formalmente nomeada curadora especial, mas posteriormente apresentou procuração da parte ré e requereu sua atuação como patrona, com ratificação da apelação já interposta.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelação foi interposta tempestivamente, considerando a condição de revel do réu e a incidência do art. 346 do CPC; e (ii) saber se a Defensoria Pública possuía legitimidade recursal para interpor a apelação na qualidade de curadora especial, sem prévia nomeação judicial e sem hipótese legal autorizadora.

III. Razões de decidir

4. Nos termos do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não possui patrono constituído fluem da data da publicação do ato decisório, independentemente de intimação pessoal. No caso, a apelação foi interposta após o transcurso do prazo legal de 15 dias previsto no art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CINTIA SANTAREM CARDINALI:16066 Assinado em: 20/04/2026 12:31:33
Local: GAB. DES(A). CINTIA SANTAREM CARDINALI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

1.003, § 5º, do CPC, já havendo inclusive certificação de trânsito em julgado.

5. A intempestividade constitui ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

6. A Defensoria Pública também não detinha legitimidade recursal para atuar como curadora especial, pois a nomeação prevista no art. 72 do CPC exige hipótese legal específica, como citação ficta, revelia por edital ou hora certa, ou incapacidade processual sem representação adequada, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

7. O réu foi pessoalmente citado e não houve decisão judicial nomeando a Defensoria Pública como curadora especial, inexistindo condição processual apta a legitimar a interposição da apelação nessa qualidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O prazo recursal do réu revel sem patrono constituído flui da publicação da sentença, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 346 do CPC. 2. A interposição de apelação após o prazo legal de 15 dias acarreta sua intempestividade e impede o conhecimento do recurso. 3. A Defensoria Pública não possui legitimidade para recorrer como curadora especial sem hipótese legal autorizadora e sem prévia nomeação judicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 72, 346, 932, III, e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0004876-82.2003.8.19.0003, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 31.03.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré, **JOILSON SEBASTIÃO DE MELO MARQUES,** contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Nilópolis, da lavra da MM.ª Juíza Daniella Santos Botelho, nos autos da ação de divórcio, movida por **GISELE SOTENOS MESQUITA MARQUES.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença (indexador 000061), assim prolatada:

> Trata-se de ação de divórcio proposta por GISELE SOTENOS MESQUITA MARQUES em face de JOILSON SEBASTIÃO DE MELO MARQUES, ambos qualificados através da petição inicial (fls. 03/05), acompanhada dos documentos (fls.06/16), na qual aduz que o casal não possui vida em comum há mais de oito meses; que não há possibilidade de reconciliação; que o casal possui um filho menor, chamado Samuel Sotenos Mesquita Marques; que a guarda do filho ficará com a genitora; que a convivência e alimentos do filho serão pleiteados pelas vias autônomas; que não há bens a partilhar; que deixa de exercer, por ora, seu direito aos alimentos e que o cônjuge mulher permanecerá com o nome de casada. Requer o benefício da gratuidade de justiça bem como a decretação do divórcio. Decisão inicial que deferiu a gratuidade de justiça à parte autora e determinou a citação do requerido (fls.24). Regularmente citado (fls.48), o requerido não apresentou resposta, nos termos da certidão cartorária (fls.51). Manifestação do Ministério Público pelo desinteresse no feito (fls.57). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia do requerido, uma vez que, regularmente citado, não apresentou resposta no prazo legal, nos termos da certidão cartorária (fls.57). Impõe-se o julgamento no estado, diante da desnecessidade de maior dilação probatória e da revelia decretada, nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que os documentos acostados fazem prova da concorrência dos requisitos autorizadores da pretensão, restando incontroverso que o casal não tem mais vida em comum. Assim, não mais se justifica a manutenção do vínculo matrimonial, especialmente após a vigência da Emenda Constitucional n.66/2010. Com efeito, o divórcio, desde então, passou a um direito potestativo dos cônjuges, não necessitando da vontade do outro para a sua obtenção. Assim, considerando a legislação em vigor e a revelia decretada, o pedido merece prosperar, nos termos que seguem. As questões relativas à guarda, convivência e alimentos do filho devem ser pleiteados em ações autônomas. O cônjuge mulher dispensa alimentos para si. O cônjuge mulher manterá o nome de casada, haja vista que se trata de direito subjetivo da mulher e sua manifestação expressa neste sentido. Não há bens a partilhar. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECRETO O DIVÓRCIO de GISELE SOTENOS MESQUITA MARQUES e JOILSON SEBASTIÃO DE MELO MARQUES, conforme o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do que dispõe o artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil. Ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, promova-se perante o Registro Civil das Pessoas Naturais o registro e averbação do decidido à margem do assento de casamento, servindo a presente, acompanhada dos documentos pertinentes, como carta de sentença/mandado, nos termos do artigo 97 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, ressaltando que não há bens a partilhar e que o cônjuge mulher permanecerá com o nome de casada. Deve ser observado que, deferida a gratuidade de justiça, o registro e averbação da presente junto ao RCPN competente deve ser realizada nos termos do Aviso CGJ nº 596/20, com comprovação de envio pelo malote digital juntado aos autos. Em caso de registro e averbação a serem realizados em RCPNs diversos, a documentação deve ser enviada de forma simultânea pelo malote digital, com comprovação nos autos, devendo constar informação ao RCPN de registro que, após o cumprimento que lhe cabe, deve entrar em contato para informar ao RCPN responsável pela averbação, autorizados os meios eletrônicos para tanto. O RCPN deve observar o Aviso CGJ nº 810/2010, quanto à extensão da gratuidade aos emolumentos dos atos registrais/notariais necessários ao aperfeiçoamento dos feitos. Preclusas as vias impugnativas e cumpridas todas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Inconformada, a parte interpõe o presente recurso (indexador 000075), através da curadoria especial, asseverando que a sentença, apesar de ter julgado procedente a ação de divórcio, condenou indevidamente o réu revel ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a tempestividade recursal, diante da intimação apenas da Defensoria Pública, com incidência do prazo em dobro, bem como pela ausência de intimação pessoal do réu acerca da condenação sucumbencial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

Alega que, em razão da revelia, não houve resistência à pretensão autoral, inexistindo sucumbência que justifique a condenação em honorários advocatícios. Defende, assim, a reforma da sentença para afastar tal condenação, bem como para determinar o rateio das custas processuais entre as partes.

Diante destes fatos e fundamentos requerer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, determinar o rateio das custas processuais e conceder a gratuidade de justiça, ao argumento de que, por ser assistido pela Defensoria Pública e não haver indícios de capacidade financeira, deve ser reconhecida sua hipossuficiência, com a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98 do CPC.

Certidão informando a intempestividade do recurso (indexador 000094).

Contrarrazões pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (indexador 000103).

Despacho desta relatoria determinando que a Defensoria Pública, atuando como curadoria especial, esclarecesse sua legitimidade para interpor o recurso, tendo em vista que a parte ré foi pessoalmente citada por oficial de justiça, inexistindo, portanto, hipótese de nomeação de curador especial na presente demanda (indexador 000121).

Em seguida, a Defensoria Pública peticionou informando que, de fato, não havia sido nomeada como curadora especial, mas que realizou contato com a parte ré, a qual apresentou procuração e documentação pertinente. Diante disso, requereu o reconhecimento de sua atuação como patrona da parte ré, com a ratificação dos termos da apelação anteriormente interposta (indexadores 000132 e 000134).

Sobreveio despacho desta relatoria determinando a intimação da parte contrária para manifestação acerca do pedido formulado pela parte ré, tendo a parte adversa apenas informado sua ciência, sem oposição expressa (indexadores 000142 e 000148).

É o resumo dos fatos.
Passa-se a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

Primeiramente, destaca-se que a apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos de admissibilidade, intrínsecos, quanto à existência do direito de recorrer, e extrínsecos, com relação ao exercício do direito de recorrer, sob pena de inadmissão.

A ausência de qualquer deles autoriza o Tribunal a não conhecer o recurso, ficando dispensado o exame dos demais requisitos, bem como a questão de fundo.

No caso, o recurso não preenche condições de admissibilidade, porquanto não observado o requisito da tempestividade, vez que o recurso foi interposto quando havia transcorrido o prazo legal de 15 dias previsto no §5º do artigo 1003 do CPC/15, *in verbis*:

> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
> § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.
> § 2º Aplica-se o disposto no art. 231 , incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.
> § 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.
> § 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.
> **§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**
> § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

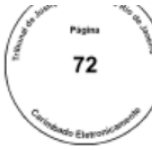
Destaca-se que o réu é revel, razão pela qual o prazo recursal fluiu regularmente a partir da publicação da sentença, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 346 do CPC[1], segundo o qual os prazos contra o revel que não possua patrono constituído nos autos correm da data da publicação do ato decisório.

[1] Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

Assim, após a publicação da sentença e o transcurso do prazo legal sem a interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado. Somente posteriormente foi apresentada a apelação, sendo devidamente reconhecida sua intempestividade pelo Juízo de origem, conforme se verifica das certidões de indexadores 000072, 000094 e 000097, *in verbis*:



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0014802-60.2018.8.19.0036**

Fase: Trânsito em Julgado	
Data da inclusão do andamento	**29/03/2023**
Data do trânsito em julgado	**29/03/2023**
Texto:	

Processo: **0014802-60.2018.8.19.0036**

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**19/02/2024**
Data	**19/02/2024**
Descrição	**Certifico que a Defensoria Pública foi intimada da sentença de fls.61/63 em 30/11/2022 e somente apresentou apelação em 16/07/23, assim, smj, o recurso apresentado é intempestivo.**



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0014802-60.2018.8.19.0036**

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**02/07/2024**
Data	**02/07/2024**
Descrição	**Certifico que a sentença foi publicada no DJERJ no dia 7.12.2022, sendo o recurso de apelação intempestivo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
158
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, tendo sido o presente recurso interposto de forma intempestiva, não deve ser o mesmo conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco. Há precedentes neste sentido, entre esses:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REDIRECIONAMENTO DO POLO PASSIVO. SÚMULA 392, DO STJ. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, §§ 3º E 5º, C/C ART. 183, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.
> I ¿ CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de redirecionamento do polo passivo após a citação.
> 2. O ente público sustenta a possibilidade de distinção em relação à Súmula 392, do STJ, e, subsidiariamente, a reforma do capítulo de honorários.
> II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso, notadamente quanto à sua tempestividade.
> III ¿ RAZÕES DE DECIDIR
> **4. O prazo para interposição da apelação é de 15 dias úteis, contado da intimação da sentença, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1.003 e 183, do CPC.**
> **5. Verificada a intimação pessoal do ente público e o transcurso do prazo recursal sem a interposição do recurso, impõe-se o reconhecimento da intempestividade.**
> 6. A posterior intimação decorrente da digitalização dos autos não reabre prazo recursal já consumado.
> 7. Recurso que não ultrapassa o juízo de admissibilidade, devendo ser aplicado o art. 932, III, do CPC.
> IV ¿ DISPOSITIVO E TESE
> 8. Apelação não conhecida.
> Tese de julgamento: É intempestiva a apelação interposta após o escoamento do prazo legal, ainda que haja posterior intimação decorrente de digitalização dos autos, não sendo possível a reabertura do prazo recursal já consumado.
> (0004876-82.2003.8.19.0003 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 31/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Além da intempestividade, verifica-se a ilegitimidade recursal da Defensoria Pública para interpor a apelação na qualidade de curadora especial. Nos termos do art. 72 do CPC, tal nomeação exige hipótese legal específica, como citação ficta, revelia de réu citado por edital ou hora certa, ou incapacidade processual sem representação adequada, o que não ocorre no caso, pois o réu foi pessoalmente citado e intimado, inexistindo decisão judicial de nomeação da Defensoria como curadora especial.

Assim, ausente a nomeação formal e a própria situação processual que autorizaria essa atuação, a Defensoria Pública não possuía

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

legitimidade para recorrer nessa condição. Não se trata de mera ausência de procuração, vício sanável, mas de efetiva ausência de legitimidade recursal, já que o recurso foi interposto sob condição processual inexistente, o que também impõe seu não conhecimento.

Diante disso, o recurso não merece ser conhecido, tanto por sua manifesta intempestividade, já que interposto após o prazo legal contado da publicação da sentença, nos termos do art. 346 do CPC, quanto pela ilegitimidade recursal da Defensoria Pública, que interpôs a apelação na qualidade de curadora especial sem que houvesse hipótese legal ou nomeação judicial para tanto, o que inviabiliza o exame do mérito recursal.

- Do Dispositivo:

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, na forma do art. 932, III, do NCPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***CINTIA SANTARÉM CARDINALI***

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ